



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL Nº 0000209-89.2014.815.2004

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**AUTORA:** Mariana Andrade Coelho Vieira, representada por seu genitor. (Adv. Elenir Alves da Silva Rodrigues)

**RÉUS:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, e Diretor do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda (Adv. Gustavo Botto Barros Felix).

**RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO LIMINAR. INSCRIÇÃO NO EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRETENSÕES DA AUTORA ATENDIDAS. PERDA DO OBJETO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

**- Sendo atendidas as pretensões da autora no sentido de realizar o exame supletivo e de receber o certificado de conclusão de curso, deve-se negar seguimento ao recurso oficial por perda do objeto.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial decorrente de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada, proposta por Mariana Andrade Coelho Vieira, representada por seu genitor, em desfavor do Estado da Paraíba e do Diretor do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, por entender que a situação de fato fora consolidada, produzindo efeitos na esfera jurídica, vez que a pretensão autoral havia sido deferida em sede de liminar (fls. 26/27), onde restou determinado a inscrição da promovente no exame supletivo que fora realizado em 19/01/2014.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte para o reexame necessário do *decisum*.

A instituição de ensino promovida atravessou petição, informando que a parte autora já realizou as provas do exame supletivo, tendo sido aprovada e recebido o certificado de conclusão do ensino médio, por tais razões, alega que houve a perda superveniente do objeto, devendo, assim, segundo narra, ser arquivado o presente feito (fls. 64/65).

**É o relato necessário. Decido.**

No caso dos autos, as pretensões da autora no que se referem à inscrição no exame supletivo e, sendo aprovada, ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, já foram devidamente atendidas, conforme se observa do próprio certificado datado em 23/01/2014 (fl. 66), o qual assegura que a promovente concluiu o Curso Supletivo em nível de Ensino Médio.

A esse respeito, não há razões para a manutenção do trâmite desta demanda, pela perda superveniente do objeto e, por consequência, do interesse recursal. Sobre o tema, destaco precedentes desta Corte de Justiça, vejamos:

**“MANDADO DE SEGURANÇA INSCRIÇÃO EM CURSO SUPLETIVO LIMINAR DEFERIDA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EFETIVADA MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE REALIZADA TEORIA DO FATO CONSUMADO - PERDA SUPERVINIENTE DO INTERESSE RECURSAL MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. Comprovada a matricula dos impetrantes na Universidade Federal de Pernambuco, impõe-se a teoria do fato consumado, restando prejudicado o mandamus. É atribuição do relator julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. Art. 127, XXX do RITJ/PB.”<sup>1</sup>**

Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta o julgado desta Corte, **nego seguimento ao recurso oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>1</sup> TJPB – Proc. Nº 99920120001394001 - Tribunal Pleno – Rel. Leandro dos Santos – Julgamento: 25/01/2013